



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, que *autoriza a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)*.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, de autoria do Senador Delcídio Amaral, tem como objetivo permitir a abertura de capital da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

O encaminhamento do PLS nº 222, de 2008, a esta Comissão de Agricultura e Reforma agrária decorre da aprovação em Plenário do Requerimento nº 782, de 2008. Após a deliberação desta Comissão o projeto deve ser submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Embrapa, empresa pública criada em 1973, desempenha um papel fundamental na agricultura brasileira. Foi graças ao trabalho de excelência da Embrapa no aperfeiçoamento de variedades de cultivares e animais de criação adaptados às condições de cada região do país, que se tornou possível a incorporação à produção agrícola moderna de áreas que historicamente apresentavam baixo aproveitamento econômico. Viabilizou-se, assim, não apenas a expansão da produção agropecuária nacional, mas também o processo de interiorização do desenvolvimento econômico, que levou o progresso a regiões do país tradicionalmente marginalizadas



e permitiu a fixação do povo nesses locais, em razão das oportunidades de trabalho que foram criadas.

A Embrapa, portanto, tem uma história de sucesso, e seus colaboradores merecem o reconhecimento de todos nós, pelos notáveis resultados alcançados com seu esforço. Concordamos com a argumentação apresentada pelo autor do projeto em sua justificação, no que diz respeito à necessidade de reforçar os investimentos da Embrapa em pesquisa, que constitui sua função precípua. De fato, nos tempos modernos nenhum país pode colher resultados em termos de desenvolvimento econômico e social sem maciços investimentos em pesquisa científica.

O caminho apontado na proposição, no entanto, não parece ser o mais adequado para atender o interesse público quanto ao fortalecimento da Embrapa. A abertura de capital da empresa à iniciativa privada pode sim trazer alguns benefícios para a empresa, como maiores oportunidades para interação com instituições privadas de pesquisa. No entanto, o momento atual, de forte contração na liquidez do sistema financeiro, não representa uma boa oportunidade para captação de recursos, que possibilitaria a ampliação da parcela do orçamento destinada à pesquisa, principal objetivo da abertura.

Além disso, devemos ponderar que a participação da iniciativa privada na Embrapa provocaria mudanças significativas na sua atuação. Como empresa pública, a Embrapa não orienta sua atuação exclusivamente na busca de lucro em suas operações, mas prioriza o desempenho de atividades relacionadas com a execução da política agropecuária nacional. A introdução de sócios privados na Embrapa alteraria a lógica de investimentos da empresa, estabelecendo inevitavelmente uma preferência por projetos de pesquisa que tenderiam a proporcionar maiores retornos financeiros à empresa, em detrimento de projetos que, embora essenciais para a política agropecuária nacional, apresentem menores expectativas de retorno imediato para seus acionistas.

Não se trata aqui de condenar o emprego de recursos na pesquisa voltada para aplicações comerciais – que deve seguir tendo um papel relevante –, mas de reconhecer o fato de que a Embrapa, como instituição pública de pesquisa, tem objetivos ligados ao desenvolvimento sócio-econômico nacional que vão além dos interesses que prevalecem nos empreendimentos típicos da iniciativa privada. Assim, a abertura de capital da Embrapa à iniciativa privada provavelmente implicaria uma redução em sua atuação em projetos de caráter social, como aqueles ligados à agricultura familiar e ao desenvolvimento de regiões como o semi-árido nordestino.

Já o dispositivo do projeto que autoriza a adoção, na Embrapa, de procedimento licitatório simplificado para aquisição de bens e serviços tem objetivo



de proporcionar mais agilidade à rotina administrativa da empresa, dispensando formalismos burocráticos que entravam suas atividades. Acreditamos, no entanto, que a possibilidade da regulamentação desse procedimento licitatório simplificado mediante decreto presidencial não se mostra adequada, pois exclui a possibilidade de debates no Legislativo sobre os parâmetros de tal procedimento.

Ademais, parece-nos conveniente que a discussão sobre o procedimento licitatório simplificado seja ampliada para abranger não apenas a Embrapa, mas todas as empresas estatais que explorem atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Estamos, portanto, de acordo com o autor do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008, com relação à importância do fortalecimento da Embrapa, dando-lhe condições para que seu orçamento contemple os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias que se fazem necessários. Por outro lado, julgamos que a abertura do capital da empresa à iniciativa privada não é oportuna e não representa a melhor alternativa para a consecução desse objetivo.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator